TC 72-000.792.08-52

INSPEÇÃO. CONVITE. CET. Construção de piso de concreto armado sobre terra e serviços complementares de infraestrutura. Unidade de Estação de Inspeção Veicular. Superposição do objeto. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado: 72.002.881/99-00

2.822ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que a questão suscitada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, quanto a possível superposição de objeto do Convite 01/2008/CET, com o Contrato 34/SVMA/95 e com o objeto do Pregão 016/2007 da SPTrans não ter sido constatada, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, determinando o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos do TC 72.000.792/08*52 de questão específica referente à licitação na modalidade Convite nº 01/2008, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego –CET, cujo objeto é a prestação de serviços de construção de piso de concreto armado sobre a terra e serviços complementares de infra-estrutura, necessários à instalação de Unidade de Estação de Inspeção Veicular – EIV, no terreno localizado na Av. Marquês de São Vicente, nº 2.134, bairro Barra Funda.

A Auditoria deste Tribunal, no Memorando CV nº 10/08, demonstrou preocupação com a possível superposição parcial de objetos, do Convite supra citado e da inspeção veicular que é objeto do Contrato nº 34/SVMA/95, analisado nos autos do TC nº 72.002.881/99-00, firmado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para a implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo, e ainda, que também havia semelhança com o objeto do Pregão nº 016/2007 da SPTrans – São Paulo Transporte.

Aduziu que a justificativa para a instalação do EIV não estava clara e que a previsão de instalação de opacímetro e de analisador de gases fazia presumir que haveria realização de inspeção veicular de caráter ambiental. Assim, submeteu ao Conselheiro Relator a proposta de determinação de suspensão, *ad cautelam*, do certame, para apresentação de esclarecimentos sobre o suscitado.

Determinada a análise pelo Conselheiro Relator, à época, foi oficiada a Origem que apresentou seus esclarecimentos, dando conta de que as informações apresentadas pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego supriram as falhas de justificativas, restando superada a questão.

Em análise do acrescido aos autos, a Auditoria desta Corte constatou não ter havido superposição com o objeto do Contrato 34/SVMA/95, bem como que não ocorreu duplicidade de despesas por parte da Municipalidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em breve parecer, corroborou das conclusões alcançadas por AUD.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em consonância com as manifestações apresentadas pelos Órgãos Técnicos, opinaram pela regularidade do convite *sub examine*, visto que regular.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a questão suscitada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, quanto a possível superposição de objeto do Convite 01/2008/CET, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego e o

Contrato nº 34/SVMA/95, firmado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como, com o objeto do Pregão nº 016/2007 da SPTrans – São Paulo Transporte.

Verificadas as justificativas apresentadas pela Origem, constataram os Órgãos Técnicos e Jurídicos desta Corte que não houve superposição de objeto dos Ajustes mencionados. Desta forma, opinaram pela regularidade do Convite, especificamente quanto à questão abordada.

Assim, constatou-se que a questão suscitada pela Auditoria não procedia, isto é, à época, não houve superposição de objeto em relação aos certames apontados.

Desta forma, **CONHEÇO** da inspeção realizada para fins de **REGISTRO** e determino o seu arquivamento.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.